



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055054-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada THABATA YOHANA RIBEIRO DA FONSECA, são apelados/apelantes TTF CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora, e negaram o da corrêu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49250

APELAÇÃO Nº: 1055054-25.2023.8.26.0002

COMARCA: Santo Amaro

MM. Juíza de 1º grau: Dra.

APTE/APDA: Thabata Yohana Ribeiro da Fonseca

APTE/APDA: Ttf Clínica Odontologica Ltda

APDA: Dso Dental Service Office Franquias

SCT

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O DA RÉ.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos alegando erro em procedimento odontológico e abusiva de emissão de cartão de crédito não solicitado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) responsabilidade da clínica odontológica por suposto erro no procedimento; (ii) prática abusiva de venda casada e emissão de cartão de crédito sem solicitação.

III. Razões de Decidir

Não há comprovação de erro no procedimento odontológico ou nexo de causalidade entre a conduta da clínica e os danos alegados pela autora, afastado expressamente pelo laudo pericial.

A prática de venda casada foi reconhecida, com emissão de cartão de crédito sem solicitação, configurando ato ilícito indenizável conforme Súmula 532 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Não comprovado erro no procedimento odontológico, afastando-se a indenização por danos materiais, morais e estéticos. 2. Reconhecida prática abusiva de emissão de cartão de crédito sem solicitação, com indenização por danos morais.

Recurso da autora parcialmente provido para arbitrar indenização de R\$ 1.500,00 por danos morais decorrentes da emissão indevida de cartão de crédito.

Recurso da corré improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 396/399, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por Thabata Yohana Ribeiro da Fonseca em face de Ttf Clínica Odontologica Ltda. e outro, para declarar a inexistência de má prestação de serviços, deixando de arbitrar danos materiais, estéticos e morais, e para reconhecer a venda casada decorrente da necessidade de emissão de cartão de crédito em nome da

autora, desobrigando-a do pagamento da multa de cancelamento.

Apela a autora à f. 439/458 alegando: (i) ter havido erro no procedimento médico-odontológico que lhe gerou transtornos, frustração e danos; (ii) o laudo pericial é inconclusivo e tendencioso; (iii) houve falha na prestação de serviço que prejudicou a consumidora; (iv) patente a ocorrência de danos materiais pelo serviço não concluído; (v) aplicabilidade da súmula 532 do STJ - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Apela a corré Ttf Clínica Odontologica Ltda. à f. 462/471 alegando: (i) ilegitimidade passiva para o cumprimento de sentença, pois o cartão de crédito foi emitido pela instituição financeira CREDZ, sendo está a única responsável pela emissão e pelo cancelamento do cartão; (ii) o ônus sucumbencial deve ser atribuído exclusivamente a autora.

Recursos respondidos (f. 480/494; f.495/503 e f. 504/513).

É o relatório.

O apelo da autora procede em parte e improcede o da ré.

Cuida-se de ação indenizatória em que a autora alega ter contratado os serviços odontológicos da ré, tendo sido vítima de erro médico-odontológico que teria agravado o seu quadro de retração gengival, resultando em danos materiais, morais e estéticos.

Inicialmente impende destacar que a tese de ilegitimidade passiva não prospera. A clínica ré apresentou-se como fornecedora direta dos serviços contratados, assumindo obrigações perante a consumidora. Ainda que tenha utilizado terceiros na operacionalização de parte da relação comercial, isso não afasta sua responsabilidade perante o contrato firmado, sendo certo que responde pelos desdobramentos da relação consumerista, inclusive eventuais execuções.

Não se desconsidera a delicadeza da situação, e a expectativa estética que a autora tinha para com o tratamento, no entanto, não é possível verificar que as corrés tenham agido com negligência e/ou imperícia, tampouco possível considerar ter havido nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado.

O laudo pericial, conquanto tenha sido impugnado pela autora apelante, não apresentou falhas específicas ou imparcialidade da perita que fossem aptas a desconstitui-lo, mostrando-se perfeitamente válido.

Conforme expresso no laudo pericial não há como inferir que a retração gengival presente nos dentes 42 e 43 tenham ocorrido em razão do procedimento para afastamento gengival. Vide:

Não há qualquer divergência entre as partes quanto aos serviços que foram contratados.

Na perícia a autora informou que o tratamento iniciou com os procedimentos de limpeza e profilaxia e restaurações nos dentes 42 e 43.

Para restauração dos dentes 42 e 43 foi necessário realizar o afastamento gengival, um procedimento que visa promover o deslocamento lateral e vertical dos tecidos do sulco gengival a fim de se obter visualização e acesso a região a ser restaurada. O afastamento gengival não deve causar alteração permanente ou comprometer a saúde do periodonto.

Cerca de uma hora após o procedimento, a autora ao examinar o local entendeu que o quadro de retração gengival, que já possuía tinha se agravado (foto 09).

Entretanto por se tratar de curtíssimo tempo entre o procedimento e a obtenção da fotografia (aproximadamente 01 hora) não há como concluir de forma segura que a retração gengival aumentou realmente e de forma definitiva.

Além do que, não se sabe quando foi obtida a foto nomeada como “antes”.

O exame físico pericial evidenciou retração gengival nos dentes 23, 26, 32, 33, 34, 42 e 43 e a presença de cálculo gengival nos dentes da região (fotos 01-03), sendo o cálculo gengival um sinal indicativo de doença periodontal com consequente retração gengival e reabsorção óssea da crista alveolar.

Portanto além dos dentes 42 e 43 que passaram por procedimento de afastamento gengival, os dentes 23, 26, 32, 33 e 34 também apresentam retração gengival.

Desta forma não há como inferir que a retração gengival presente nos dentes 42 e 43 tenham ocorrido em razão do procedimento para afastamento gengival. Quanto à queixa da autora de ter a impressão de que a sua boca estava torta e a mordida prejudicada (fls. 12) devido ao tratamento ortodôntico, temos que a análise pericial não confirmou essas ocorrências. As fotos intra bucais (fotos 01-05) e as fotos extrabuciais (fotos 10 e 11) frontal e frontal-sorriso evidenciam face e boca simétricas, harmônicas, com textura labial e tônus muscular compatíveis a idade. Lembrando ainda que o aparelho que foi reinstalado (fls. 166) foi removido pela própria autora em menos de um mês.

Para além de não ter ficado evidenciada a ocorrência de erro no tratamento, o laudo pericial ainda é taxativo ao dispor que “em que pese à insatisfação da autora não há nos autos elementos que apontem inadequação técnica nas condutas da requerida”.

Não se verifica o nexo de causalidade necessário entre a conduta médica-odontológica das rés e o dano alegado.

Fica, portanto, mantido o indeferimento do pleito indenizatório por danos morais e estéticos, afastado o nexo de causalidade, e material, já que o tratamento foi oferecido e não concluído por liberalidade da autora.

Não há que se falar em ressarcimento por danos materiais, uma vez que o tratamento contratado foi disponibilizado e não concluído por decisão exclusiva da autora. A prestação do serviço ocorreu dentro dos parâmetros técnicos adequados, sem falha imputável às rés que justificasse a restituição de valores.

No tocante a venda casada, fica mantido o reconhecimento, nos termos da sentença, destacando-se que à consumidora deve ser possível pagar os valores avençados da forma como bem lhe aprouver, mostrando-se indevida a emissão não solicitada do cartão de crédito.

Aplicável a Súmula 532 do STJ: “*Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*”.

Reconhece-se o dano moral *in re ipsa* decorrente da emissão indevida de cartão de crédito sem solicitação expressa da consumidora, conduta que configura prática comercial abusiva nos termos da Súmula 532 do STJ.

A violação direta ao direito de escolha do consumidor dispensa a comprovação de prejuízo concreto, pois a simples emissão não autorizada do cartão já representa afronta à sua esfera jurídica e lhe impõe constrangimento indevido. Assim, arbitra-se a indenização em R\$ 1.500,00, valor adequado para compensar o dano e coibir a reiteração da prática.

Mantida a sucumbência parcial, nos termos destacados pela sentença.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora, exclusivamente para fim de arbitrar indenização pelos danos decorrentes da emissão de cartão de crédito em seu nome, sem o prévio e expresse consentimento, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega-se provimento ao recurso da corré Ttf Clínica Odontológica. Majoração da verba honorária a R\$ 1.500,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observada eventual gratuidade de justiça.

JAMES SIANO
Relator